MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

5º OFÍCIO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 17ª VF - JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIÇOS PÚBLICOS 9300022520/DF
AUTOR: VARIG SA VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
RÉU: UNIÃO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, nos autos em epígrafe, nos termos do artigo 129, V, da Constituição Federal e do artigo 5º, III, alínea "e", da LC 75/93, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar o que se segue.

I- BREVE HISTÓRICO DAS MOVIMENTAÇÕES NA FASE DE EXECUÇÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, na qual figuram como partes a Viação Aérea Rio-Grandense - Varig S/A (massa falida) e a União Federal.

Em suma, a União foi condenada ao pagamento de indenização, sob o argumento da adequação econômico-financeira do contrato, à Varig S/A em razão da política tarifária vigente no Brasil que acarretou o congelamento de preços das tarifas das passagens aéreas no período de outubro de 1985 até janeiro de 1992.

A autora argumentou na exordial, em apertada síntese, que a fixação dos preços pelo Governo aplicado no transporte aéreo doméstico afetou o desempenho econômico-financeiro das empresas concessionárias que atuavam no setor, acarretando na quebra da equação econômica do contrato de concessão, haja vista que os valores fixados não cobririam os custos, a remuneração, a expansão e modernização dos serviços prestados.

Nessa toada, a União foi condenada pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao pagamento de indenização no valor de R$ 2.236.654.126,92 (dois bilhões duzentos e trinta e seis milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil cento e vinte e seis reais e noventa e dois centavos).

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FFAR421R.22A13393.7RR100C5.3C264AR2

Scanned by CamScanner

Em face da supracitada sentença, a Varig e a União interpuseram recursos de apelação, sendo que apenas o da União foi parcialmente provido para: a) reconhecer a prescrição quinquenal em relação ao período anterior a fevereiro de 1988, em razão de ter a propositura da ação ocorrido em 26.2.1993; b) fixar o percentual de 42,72% relativo ao expurgo de janeiro de 1989; c) determinar a exclusão dos lucros cessantes, d) estabelecer que os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês; e) reduzir o reembolso das custas a 80% e os honorários advocatícios a 8%, cuja ementa transcrevo a seguir:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE AÉREO - VALOR DAS TARIFAS: CONGELAMENTO DE PREÇOS - DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO: PREJUÍZO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INTERVENÇÃO DO MPF.
>
> 1. Contrato de concessão de serviço público firmado entre a UNIÃO e empresas de transporte aéreo, que não se identifica como mera permissionária, conforme avença firmada entre as partes.
>
> 2. Intervenção do MPF como fiscal da lei, que não se confunde com a sua atuação como parte (art. 82 do CPC).
>
> 3. Tarifas aéreas fixadas pela UNIÃO, via DAC, com defasagem do preço de custo e sofrendo, ainda, os efeitos da inflação.
>
> 4. Prejuízos suportados pelas empresas e que autorizam indenização pela UNIÃO, causadora do desequilíbrio (precedentes jurisprudenciais).
>
> 5. Prescrição quinquenal que atinge as parcelas da indenização do período anterior aos cinco anos que antecedeu o ajuizamento da ação de indenização.
>
> 6. Valor dos prejuízos apurados em prova pericial.
>
> 7. Recurso da VARIG improvido e provido em parte o recurso da UNIÃO

Recurso Especial da União parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 5% do valor da condenação:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONGELAMENTO DE TARIFAS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FACULTATIVIDADE. INCLUSÃO DE NOVOS ELEMENTOS PERICIAIS. PERQUIRIÇÃO SOBRE LUCROS CESSANTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7, DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO.
>
> (...)
>
> VIII - **Recurso especial da União parcialmente provido para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco) por cento do valor da condenação**. Recurso do Ministério Público Federal improvido. Recurso da Varig S/A - Viação Aérea Riograndense improvido (STJ - REsp: 628806 DF 2004/0020176-5, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 14/12/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 21.02.2005 p. 113RDR vol. 34 p. 156)

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FEA8421B.22A13393.7HR100C5.3C264AD2

Scanned by CamScanner

Recurso extraordinário não conhecido mantendo-se o acórdão do STJ, transitado em julgado em 24/11/2017:

> RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO POR DANOS CAUSADOS À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO (VARIG S/A). RUPTURA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO DECORRENTE DOS EFEITOS DOS PLANOS FUNARO E CRUZADO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE POR ATOS LÍCITOS QUANDO DELES DECORREREM PREJUÍZOS PARA OS PARTICULARES EM CONDIÇÕES DE DESIGUALDADE COM OS DEMAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO DIREITO ADQUIRIDO E DO ATO JURÍDICO PERFEITO.
>
> (...)
>
> 14. Conhecimento parcial do recurso extraordinário do Ministério Público Federal e, na parte conhecida, desprovido, **mantendo-se a decisão do Superior Tribunal de Justiça, conclusivo quanto à responsabilidade da União pelos prejuízos suportados pela Recorrida, decorrentes dos planos econômicos.** (STF - RE: 571969 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 12/03/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

A ação transitou em julgado em 24 de novembro de 2017, ocasião na qual os autos retornaram à 1ª instância para cumprimento de sentença.

A Varig requereu (fls. 5.978/5.992) a expedição de precatório no valor de R$ 5.574.889.634,15 (cinco bilhões, quinhentos e setenta e quatro milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e trinta e quatro reais, e quinze centavos) em nome da Massa Falida de Varig S/A., utilizando-se como base o laudo pericial de fls. 904/905.

O Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Alternative Assets I, representado pela sua administradora BTG Pactual Serviços Financeiros S/A, igualmente apresentou cumprimento de sentença (fls. 6.316/6.323) requerendo a expedição de precatório no valor de R$ 296.400.644,12 (duzentos e noventa e seis milhões, quatrocentos mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e doze centavos) que corresponde ao percentual de 5% (cinco por cento), sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, apresentando cálculos no valor de R$ 6.224.413.526,44 (seis bilhões, duzentos e vinte e quatro milhões, quatrocentos e treze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos) atualizados até 8 de janeiro de 2018.

Às fls. 6.982/ 6992, pedido de ingresso como assistente simples pela APRUS e APVAR.

Manifestação ao pedido do Instituto AERUS às fls. 6993/ 6997.

Pedido de nova vista do MPF após a juntada da União sobre os cálculos da

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mnf.mp.br/validacaodocumento. Chave FFAR421R.22N13393.7RR100C5.3C264AN2

Scanned by CamScanner

condenação, fl. 7.010.

Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 7.020/7.086), a União requereu o seu efeito suspensivo em razão da iliquidez do valor devido e consequente inexequibilidade do título executivo judicial, bem como diante o risco de dano emergente do curso da execução. Na oportunidade, apresentou o Parecer Técnico nº 1211 – C/2019-DCP/PGU/AGU, emitido pelo Departamento de Cálculos e Perícias da AGU. Neste laudo a União aponta algumas inconsistências no que se refere a critérios, valores e cálculos da exequente, indicando um excesso de execução no valor de R$ 3.363.341.285,60 (3 bilhões, trezentos e sessenta e três milhões, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos) atualizados até janeiro de 2018.

O BTG Pactual Serviços Financeiros requereu a expedição de precatório exclusivo para honorários advocatícios sucumbenciais alegando a não impugnação ao respectivo valor por parte da União (fls. 7.088/7.091).

Às fls. 7.092/7013, manifestação da Varig S/A quanto à impugnação ao cumprimento de sentença refutando os fatos alegados pela União.

Às fls. 7115/7123, manifestação do Instituto AERUS em face da impugnação ao cumprimento de sentença.

Aditamento ao cumprimento de sentença por parte da União solicitando a compensação dos créditos tributários incluídos na Dívida Ativa da União, às fl. 7333/7382.

Manifestação Varig em face da petição de fls. 7115 e seguinte do Instituto AERUS (fls. 7.384/7.397).

Às fls. 7452/7465, manifestação da VARIG em decorrência do aditamento ao cumprimento de sentença alegando preclusão consumativa, intempestividade, competência do juízo falimentar para promover eventual compensação, impossibilidade de compensação por meio de dívidas de terceiros, não cabimento da exceção de pré-executividade e liquidez do título.

Às fls. 7.467/7.469: pedido de expedição de precatório pela VARIG do valor julgado incontroverso.

Fls. 7471/ 7474 consta Certidão com a lista de penhoras requeridas em face do crédito executado, em atendimento ao determinado às fls. 7.017/7.018.

Às fls. 7475/7476, decisão suspendendo a execução por ausência de prévia liquidação do título exequendo.

Embargos de declaração da VARIG em face da decisão que suspendeu a execução alegando omissão acerca da intempestividade da impugnação da União e contradição acerca da suspensão do cumprimento de sentença (fls. 7.478/7.485).

Embargos de declaração do BTG Pactual Serviços Financeiros S/A

ento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse

Scanned by CamScanner

suscitando omissão acerca do cumprimento de sentença (fls. 7.486/7.491).

Contrarrazões aos embargos (fls. 7.493/7.506).

Resposta às cartas precatórias comunicando a penhora no rosto dos autos, bem como a inexistência, por ora, de créditos passíveis de constrição nos autos (fls. 7.534/7.576).

No dia 26 de novembro de 2019, vieram os presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação, em cumprimento ao solicitado na manifestação de fl. 7.010, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Considerando o recesso forense positivado no art. 220 do CPC, art. suspende-se o curso do prazo processual entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, findando em 05/02/2020. Portanto, tempestiva a presente manifestação.

II- DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

A presente ação encontra-se suspensa em razão da decisão de fls. 7.475/7.476, a qual determinou a suspensão do curso do processo com vistas a dirimir as questões relativas ao *quantum debeatur* devido pela União Federal.

Sabe-se que o *an debeatur* foi confirmado pelo Acórdão proferido em sede de Recurso Extraordinário 571.969 "*afirmando-se a responsabilidade da União quanto aos prejuízos suportados pela recorrida em razão dos planos econômicos existentes no período objeto da ação*".

Portanto, resta pacificado na fase de conhecimento que houve a quebra da equação financeira do contrato de concessão firmado entre a Administração e as empresas aéreas à época, incluindo a ora exequente Viação Aérea Rio-Grandense - Varig S/A, o que teria ocasionado prejuízos de grande monta em razão do congelamento das tarifas decorrentes da implantação do Plano Cruzado, quando houve a liberdade tarifária.

Contudo o que remanesce indefinido é o montante devido. Isso porque o levantamento que existe nos autos em relação ao prejuízo efetivamente sofrido pela Autora foi feito exclusivamente a partir de dados fornecidos pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias – SNEA, o qual à época sintetizava em planilhas a diferença da tarifa almejada pelas empresas aéreas e aquelas fixadas pelo Governo. Com base nesses parâmetros enviados pelo SNEA o perito calculou as perdas da Varig pela diferença entre a Receita Virtual Estimada e a Receita Efetiva concluindo pela Perda de Receita calculado diariamente, conforme se extrai do seguinte trecho:

> E é exatamente esta diferença percentual existente, dia a dia, entre o nível tarifário calculado e demonstrado pelas planilhas SNEA, que refletem a variação de custos do setor e aquele aprovado pelo Poder concedente, neste ponto denominada "defasagem tarifária", a questão crucial deste Laudo Pericial, ponto de partida de os demais cálculos requeridos.
>
> Esta diferença percentual aplicada sobre as receitas diárias objeto controle

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mnf.mp.br/validacaodocumento. Chave FFAR421R.22A13399.7RM10005.3C264AR2

Scanned by CamScanner

> tarifário e efetivamente observadas da Autora (inclusive CRUZEIRO DO SUL S/A SERVIÇOS AÉREOS, conforme solicitado), forneceu uma nova série de receita, com valores iguais ou superiores às praticadas, cuja estimativa foi chamada de Receita Virtual. Isto quer dizer que as receitas da Autora, em diversos momentos do período analisado, poderiam ter sido superiores às realizadas, se as tarifas efetivamente praticadas tivessem acompanhado as estruturas de custos espelhadas nas planilhas SNEA.
>
> A diferença em moeda corrente existente entre as Receitas Virtuais estimadas e as Receitas Efetivas, dia a dia, forneceu, por sua vez, o que se convencionou de Perda de Receita. Esta série diária de Perda de Receita da Autora em valores nominais originais, foi a base de dados dos demais cálculos efetuados neste Laudo Pericial, que serão demonstrados a seguir nas respostas aos quesitos da Autora e da Ré.

Isto é, o perito se socorreu de cálculos, em tese, simples visando supostamente encontrar o *quantum* das perdas sofridas pela exequente.

Por Receita Virtual Estimada entende-se o valor eventualmente arrecadó pela empresa aérea em epígrafe caso as tarifas não fossem limitadas pela política tarifária do Governo Federal, valor este estabelecido pelo Sindicato que atende as empresas áreas. Tais valores não podem ser levados em consideração como índices oficiais de preços e, por isso, tem-se como indevida a sua utilização como única base de cálculo para arbitrar a indenização devida.

Não se trata aqui de modificar os critérios estabelecidos para a condenação da União, mas apenas e tão somente fazer-se nova perícia para se apurar, de forma isenta, o real valor devido.

Nesse sentido, o Parecer Técnico nº 116/2020 – SPPEA (em anexo) aponta de forma clara diversas inconsistências no trabalho realizado pelo perito. O primeiro deles diz respeito ao fato de que o perito judicial limitou-se a atestar a diferença entre os percentuais de reajustes solicitados pelo SNEA e aqueles aplicados pelo governo, como se aqueles, por presunção, devessem ser considerados corretos. Acrescente-se, ainda, que o STJ firmou entendimento de que não é possível se calcular perda concreta advinda de aplicação de política de congelamento apenas com base na diferença tarifária entre o valor pretendido pelo setor e aquele fixado pela União. (Resp. nº 1.347.136- DF).

Outrossim, denota-se a fixação da teoria adotada no ramo da Economia da "*elasticidade da demanda em função dos preços*". Ou seja, a apuração dos valores pretendidos pelas empresas aéreas e não atingidos em função do congelamento de preços não levou em consideração a variação da demanda em razão dos preços. Pois, por óbvio, quando os preços se elevam automaticamente a demanda tende a diminuir. O contrário também se aplica. Portanto, ao fixar os preços em patamares reduzidos a tendência é aumentar a venda de passagens, conforme delineia o trecho a seguir:

> 15. Isso significa que o valor apurado pelo perito judicial representa somente a frustração de receita sofrida pela empresa aérea em função do

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse

Scanned by CamScanner

não atendimento de seus pleitos de reajuste, isto é, calcula apenas o quanto a empresa aérea teria acumulado de receita adicional caso os percentuais de reajuste solicitados pelo SNEA fossem sempre aceitos pelo Poder Concedente.

16. Mesmo para a finalidade de apuração de frustração da receita pretendida pela empresa, entretanto, a metodologia adotada no laudo do perito judicial é incompleta. A apuração da perda de receita efetuada nas fls. 849/902 não considera que a demanda por passagens aéreas muda em função dos preços praticados. A intuição econômica, no entanto, reconhece que existe algum grau de variação da demanda conforme mudam os preços. Mantidas as demais variáveis constantes, espera-se que uma diminuição de preço aumente a demanda por passagens aéreas. Em economia, diz-se que existe algum grau de elasticidade da demanda em função do preço.

17. O cálculo da Receita Virtual deveria, portanto, considerar a elasticidade-preço da demanda por passagens aéreas. Como resultado, seria provável uma redução da receita virtual em todos os meses, dado que um reajuste acima do efetivamente autorizado diminuiria a demanda, o que diminuiria o montante da Perda de Receita ou, eventualmente, anulariam qualquer perda, a depender da elasticidade-preço calculada. Entende-se, portanto, que a projeção da Perda de Receita está majorada, porque o cálculo da Receita Virtual não considerou a variação da demanda em função do preço.

O citado parecer conclui que os cálculos apresentados pela perícia judicial majora o resultado da Perda de Receita da Varig por não considerar essa variação da demanda em decorrência do preço, razão pela qual vislumbra-se a necessidade da realização de nova perícia com o fim de angariar dados mais precisos para arbitramento do valor devido.

Vale acrescentar que não se trata aqui de execução do título judicial proferido pelo Juízo da 1ª instância, que indubitavelmente era líquido, mas sim do acórdão do STJ que não explicita o valor devido mas apenas o dever de indenizar, nos termos do acórdão do TRF1ª Região, que por sua vez não é líquido e traz apenas alguns parâmetros a serem observados no cálculo da indenização.

Por fim, no que se refere à execução dos honorários advocatícios, impende destacar que não merece prosperar a alegação do BTG Pactual Serviços Financeiros no sentido de que não houve impugnação da União do valor apresentado. A impugnação apresentada pela União serve às duas execuções, que dizem respeito à mesma discussão, qual seja, o valor devido a título de indenização. Os honorários correspondem a 5% deste montante e a execução principal ao valor total. Portanto, é suficiente a impugnação quanto à dívida principal, já que os honorários são apenas parte deste valor.

II.1. DA SIMILARIDADE DO SETOR SUCROALCOOLEIRO

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mnf.mp.br/validacaodocumento. Chave FFAR421R.22A13393.7RR100C5.3C264AN2

Scanned by CamScanner

O caso ora debatido nos autos é muito similar àquele ocorrido no setor sucroalcooleiro, em razão da fixação dos preços pelo Poder Público em desacordo com os critérios apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) à época dos fatos. Reconheceu-se o dever de indenizar da União em face da sua responsabilidade objetiva, tal qual ocorreu nos autos em epígrafe.

Ao enfrentar o tema no âmbito das indenizações devidas ao setor sucroalcooleiro, o STJ, em 2013, em sede de julgamento do Resp. nº 1.347.136- DF, fixou o entendimento de que a União seria responsável pelos prejuízos causados em decorrência da fixação de preços, no entanto, **não seria possível para estipulação dos valores a serem indenizados a utilização como parâmetro único o mero cálculo da diferença entre os valores estipulados pela FGV** e os valores praticados à época. Amoldando-se perfeitamente ao método de apuração dos valores aqui aventado, vejamos:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SETOR SUCROALCOOLEIRO. INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL - IAA. FIXAÇÃO DE PREÇOS. LEI 4.870/1965. LEVANTAMENTO DE CUSTOS DE PRODUÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - FGV. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CF/1988. COMPROVAÇÃO DO DANO. NECESSIDADE. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR . LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO COM "DANO ZERO" OU "SEM RESULTADO POSITIVO". POSSIBILIDADE. EFICÁCIA DA LEI 4.870/1965. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
>
> 1. A União Federal é responsável por prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo governo federal para o setor sucroalcooleiro, em desacordo com os critérios previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870/1965, uma vez que teriam sido estabelecidos pelo Instituto do Açúcar e Álcool - IAA, em descompasso do levantamento de custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Precedentes.
>
> 2. Tratando-se de hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, necessária a demonstração da ação governamental, nexo de causalidade e dano.
>
> 3. **Não é admissível a utilização do simples cálculo da diferença entre o preço praticado pelas empresas e os valores estipulados pelo IAA/FGV, como único parâmetro de definição do quantum debeatur.**
>
> 4. O suposto prejuízo sofrido pelas empresas possui natureza jurídica dupla: danos emergentes (dano positivo) e lucros cessantes (dano negativo). Ambos exigem efetiva comprovação, não se admitindo indenização em caráter hipotético, ou presumido, dissociada da realidade efetivamente provada. Precedentes. 5. Quando reconhecido o direito à indenização (an debeatur), o quantum debeatur pode ser discutido em liquidação da sentença por arbitramento, em conformidade com o art. 475-

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROL[illegible] RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Pa[illegible] verificar a assinatura acesse [illegible] Chave FEA8421B.22A13393.7BB100C5.3C264AB2

Scanned by CamScanner

C do CPC.

6. Não comprovada a extensão do dano (quantum debeatur), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeatur).

7. A eficácia da Lei 4.870/1965, que previa a sistemática de tabelamento de preços promovida pelo IAA, estendeu-se ate o até o advento da Lei 8.178/1991, que instituiu nova política nacional de congelamento de preços.

8. Resolução do caso concreto: inexistência de ofensa ao art. 333, I, do CPC, na medida em que o autor não comprovou a ocorrência de efetivo dano, necessário para fins de responsabilidade civil do Estado, por descumprimento dos critérios estabelecidos nos arts. 9º e 10 da Lei 4.870/1965.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

Sendo assim, aplicando-se o mesmo raciocínio despendido ao setor sucroalcooleiro, por se tratar de caso semelhante de congelamento de preços em razão de políticas tarifárias do Governo Federal, faz-se necessário a liquidação por arbitramento e não apenas por mera apresentação de cálculos pela parte Exequente.

II.2 DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

Ainda que se entenda que os autos tratam de sentença líquida apenas pendente de atualização dos cálculos, o Parecer Técnico nº 116/2020 – SPPEA aponta erro nos valores apresentados pela Exequente, quanto aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, vejamos:

> Nos cálculos da Varig (fls. 5.994 a 6.037), cometeu-se o equívoco de considerar o valor principal atualizado em janeiro de 2018, no montante de R$ 2.210.985.682,04, na soma do total devido. Conforme a Nota 2 do item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic (que engloba juros e correção monetária). Ao aplicar o índice 2,4987358081 para corrigir monetariamente o valor principal entre dezembro de 2002 e janeiro de 2018 (fl. 6.004), a Varig não respeitou essa vedação metodológica, majorando o valor devido.

O mesmo parecer ressalta a concordância com a crítica efetuada pela União no sentido da inclusão da parcela de fevereiro de 1988 no montante a ser indenizado sem considerar, no entanto, a prescrição quinquenal.

Em vista do exposto, e melhor detalhado no Anexo I do citado parecer técnico, o **valor atualizado da indenização**, com juros e correção monetária, caso admitidos como válidos os valores informados exclusivamente pelo SNEA, é de **R$ 5.158.044.767,02** (cinco bilhões, cento e cinquenta e oito milhões, quarenta e quatro mil,

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave FEA8421B.22A13393.7BB100C5.3C264AB2

Scanned by CamScanner

setecentos e sessenta e sete reais e dois centavos) e, os **honorários advocatícios** de R$ **257.902.238,35** (duzentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). Há, portanto, um **excesso de execução** no importe de **R$ 808.466.521,07** (oitocentos e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos) em relação ao valor apurado pela Varig.

III. DA COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS

Caso se prossiga com o cumprimento de sentença, impende destacar o instituto da penhora no rosto dos autos previsto no art. 860 do CPC.

Conforme solicitado pelo MPF à fl. 7010, imprescindível a juntada de certidão pela Secretaria da Vara informando sobre a atual situação das diversas penhoras procedidas no rosto dos autos durante a tramitação do feito, para fins de apuração dos valores devidos pela exequente em detrimento da União com vistas à compensação judicial de créditos, nos termos do art. 368 do Código Civil.

Sendo assim, após a devida apuração da situação das penhoras a ser efetuada pela Secretaria da Vara, impera-se a necessidade de compensação desses créditos.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela necessidade de liquidação por arbitramento da sentença, uma vez que o título encontra-se ilíquido, por conseguinte inexequível em razão de todo o exposto nesta manifestação de mérito.

Caso esse Juízo entenda pela possibilidade de execução por mera atualização de cálculos, o Ministério Público Federal requer o acolhimento dos cálculos apresentados pelo Centro Nacional de Perícia do MPF, por meio do Parecer Técnico nº 116/2020 – SPPEA.

Brasília, 4 de fevereiro de 2020.

ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA

PROCURADORA DA REPÚBLICA

Documento assinado via Token digitalmente por ANNA CAROLINA RESENDE MAIA GARCIA, em 04/02/2020 16:59. Para verificar a assinatura acesse

Scanned by CamScanner

PGR-00028047/2020

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE PERÍCIA, PESQUISA E ANÁLISE
CENTRO NACIONAL DE PERÍCIA

PARECER TÉCNICO Nº 116/2020 – SPPEA

REFERÊNCIA	Processo nº 93.00.02252-0
UNIDADE SOLICITANTE	Procuradoria da República no Distrito Federal
AUTORIDADE REQUERENTE	Procuradora da República Anna Carolina Resende Maia Garcia
EMENTA	Atualização monetária de indenização pela defasagem de passagens aéreas à época do congelamento de preços.
TEMÁTICA	Consumidor e Ordem Econômica
GUIA SISTEMA PERICIAL	SPPEA/PGR – 003641/2019
COORDENADAS GEOGRÁFICAS	**Feição considerada : (X) pontual ( ) linear ( ) poligonal** Lat/Long dec.: -15.813134, -47.885166

I INTRODUÇÃO

1. Trata-se de parecer técnico para avaliar os cálculos de atualização monetária do valor devido a título de indenização da União à Varig pela perda de receita em virtude de política de congelamento de preços. Na análise, deve-se identificar possíveis inconsistências nos cálculos apresentados pelas partes, informar sobre metodologias alternativas mais precisas de apuração do prejuízo sofrido pela Varig e promover a atualização monetária dos valores devidos.

2. Vieram para análise os volumes 3 a 5 do processo nº 93.00.02252-0, bem como

Assinado com certificado digital por RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA, em 29/01/2020 17:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14DBD555.B410B03C.B0B0CD5D.AD6B2DA5

Scanned by CamScanner

cópias das fls. 5.877/5.878, 5.925/5.929, 5.978/5.992, 5.994/6.037, 6.239/6.241, 6.316/6.323, 6.632/6.641, 6.676/6.684, 6.982/6.997, 7.020/7.086, 7.088/7.113, 7.115/7.124, 7.333/7.382, 7.384/7.389, 7.452/7.465, 7.467/7.469, 7.471/7.476, 7.478/7.491, 7.493/7.506 e 7.534/7.576.

II ANÁLISE

3. Para definir qual é o valor atual da indenização a ser paga pela União em virtude dos prejuízos causados à Varig, é necessário analisar tanto a composição do prejuízo em si como a metodologia de atualização monetária de seu montante. Inicialmente, será discutida a metodologia de atualização monetária, dado que as partes já apresentaram seus cálculos. Para isso, vamos assumir, como consta na sentença condenatória, que a verba indenizatória corresponde ao que foi apurado no laudo do perito judicial (fls. 904 e 905).

4. Das decisões proferidas em todas as instâncias, tem-se que a metodologia de atualização deve seguir os seguintes critérios:

a) correção monetária a partir de março de 1995;

b) juros de mora de 0,5% ao ano, a partir da citação;

c) honorários advocatícios de 5% do valor final da condenação.

d) reconhecimento da prescrição quinquenal em relação ao período anterior a fevereiro de 1988.

5. Como não há, nas decisões, especificação dos índices a serem utilizados para efetuar a correção monetária, devem ser seguidos os índices fornecidos pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal aplicáveis a Ações Condenatórias em Geral. A Varig seguiu essa metodologia em seus cálculos (fl. 6.004). A União, por outro lado, utilizou coeficientes de correção monetária diversos, menores do que os que constam nas Tabelas de Correção Monetária da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral, o que reduziu o valor total devido atualizado.

6. Não foram apresentadas justificativas pela União para adoção dos coeficientes por ela aplicados, nem foram feitas críticas aos coeficientes apresentados pela Varig. Esta assessoria não vislumbra, por ora, razão para adotar coeficientes de correção monetária diferentes dos que constam nas Tabelas de Correção Monetária da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral.

Assinado com certificado digital por RODRIGO OSAR BESSONI E SILVA, em 29/01/2020 17:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14DBD555.B410B03C.B0B0CD5D.AD6B2

Scanned by CamScanner

7. Quanto aos juros de mora, fixados em 0,5% ao mês, é necessário observar as alterações legais supervenientes de indexadores. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal atualmente em vigor dispõe, na Nota 2 do item 4.1.3, que "os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação". Assim, devem ser considerados como indexadores aplicáveis de juros de mora os dispostos no referido manual:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.

8. Note-se que, ao aplicar a Taxa Selic como taxa de juros, considera-se que já está sendo feita simultaneamente a correção monetária, não devendo, portanto, incidir outra taxa cumulativamente no mesmo período. A metodologia de atualização deve seguir, então, as seguintes etapas:

a) Correção monetária de março de 1995 a dezembro de 2002 aplicando-se os coeficientes fornecidos pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal aplicáveis a Ações Condenatórias em Geral;

b) Juros de mora de 0,5% ao mês da citação a dezembro de 2002. O montante dessa parcela de juros deve ser atualizado até janeiro de 2018 pelo coeficiente fornecido pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral;

c) Juros de mora e correção monetária de janeiro de 2003 a junho de 2009 pela taxa Selic acumulada no período, incidente sobre o principal atualizado até dezembro de 2002. O

Assinado com certificado digital por RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA, em 29/01/2020 17:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14DBD555.B410B03C.B0B0CD5D.AD6B2DA5

Scanned by CamScanner

montante dessa parcela de juros deve ser atualizado até janeiro de 2018 pelo coeficiente fornecido pela Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal para Ações Condenatórias em Geral;

d) Juros de mora de julho de 2009 a abril de 2012 de 0,5% ao mês, incidente sobre o principal livre de juros e atualizado até janeiro de 2018;

e) Juros de mora de maio de 2012 a janeiro de 2018 de 0,5% ao mês ou 70% da taxa Selic, conforme o caso, incidente sobre o principal livre de juros e atualizado até janeiro de 2018;

9. Nos cálculos da Varig (fls. 5.994 a 6.037), cometeu-se o equívoco de considerar o valor principal atualizado em janeiro de 2018, no montante de R$ 2.210.985.682,04, na soma do total devido. Conforme a Nota 2 do item 4.2.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, se os juros de mora corresponderem à taxa Selic, o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic (que engloba juros e correção monetária). Ao aplicar o índice 2,4987358081 para corrigir monetariamente o valor principal entre dezembro de 2002 e janeiro de 2018 (fl. 6.004), a Varig não respeitou essa vedação metodológica, majorando o valor devido.

10. Por fim, tomando como valores iniciais a serem atualizados as Perdas de Receitas informadas às folhas 904 e 905, concorda-se com a crítica efetuada pela União quanto à inclusão da parcela de fevereiro de 1988 no prejuízo a ser atualizado, dado que essa parcela encontra-se fora do período a partir do critério da prescrição quinquenal. Por outro lado, não serão consideradas, neste parecer técnico, as compensações apontadas pela União como resultado de reajuste autorizado acima do requisitado, tendo em vista que parte-se, nesta etapa de atualização, da apuração do prejuízo feita pelo perito judicial (fls. 904/905).

11. O detalhamento dos cálculos efetuados por esta assessoria pericial, já saneados das divergências e dos equívocos metodológicos cometidos pelas partes e apontados neste parecer técnico, encontra-se no Anexo 1. **O valor atualizado da verba indenizatória, com juros e correção monetária, é de R$ 5.158.044.767,02** (cinco bilhões, cento e cinquenta e oito milhões, quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e dois centavos). **Os honorários advocatícios de 5% correspondem a R$ 257.902.238,35** (duzentos e cinquenta e sete milhões, novecentos e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos). **O valor total devido então é de R$ 5.415.947.005,37** (cinco bilhões, quatrocentos e quinze milhões, novecentos e quarenta e sete mil, cinco reais e trinta e sete centavos). Prevalecendo o entendimento de que os cálculos efetuados neste

Assinado com certificado digital por RODRIGO CAR BESSONI E SILVA, em 29/01/2020 17:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14DBD555.B410B03C.B0B0CD5D.AD6B2

Scanned by CamScanner

parecer estão corretos, apura-se **excesso de execução de R$ 808.466.521,07** (oitocentos e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos) em relação ao valor apurado pela Varig.

12. Com relação à metodologia de apuração do prejuízo sofrido pela Varig, concorda-se com o argumento da União quanto à inadequação metodológica do parecer de fls. 426/994, *por seus fundamentos econômicos, foco de análise deste parecer técnico*. O laudo do perito judicial apenas atestou as diferenças entre os percentuais de reajuste solicitados pelo Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias (SNEA) e os aprovados pelo Poder Concedente. Em outras palavras, o resultado apurado significa uma frustração de receita para a empresa aérea decorrente do não atendimento de suas demandas por reajuste.

13. Ao adotar a defasagem tarifária calculada pelo perito judicial como dano a ser indenizado pela União, assume-se a premissa de que as pretensões tarifárias do SNEA representavam o preço que efetivamente deveria ter sido praticado no setor. O perito judicial chega a essa conclusão não a partir da avaliação das projeções do SNEA, mas apenas a partir da alegada falta de fundamentação técnica das decisões da União.

14. Na resposta ao quesito 2 da parte Autora, o perito judicial afirma que os reajustes sempre foram, até 1985, concedidos com base nos reajustes dos custos informados pelo SNEA e revisados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC). Quando, em 1985, o Ministério da Fazenda passou a apreciar os pedidos de reajuste, os percentuais autorizados não eram acompanhados de memória de cálculo, segundo o perito judicial afirma com base em um único exemplo juntado no Anexo 1 (fls. 847/848) de seu laudo pericial.

15. Isso significa que o valor apurado pelo perito judicial representa somente a frustração de receita sofrida pela empresa aérea em função do não atendimento de seus pleitos de reajuste, isto é, calcula apenas o quanto a empresa aérea teria acumulado de receita adicional caso os percentuais de reajuste solicitados pelo SNEA fossem sempre aceitos pelo Poder Concedente.

16. Mesmo para a finalidade de apuração de frustração da receita pretendida pela empresa, entretanto, a metodologia adotada no laudo do perito judicial é incompleta. A apuração da perda de receita efetuada nas fls. 849/902 não considera que a demanda por passagens aéreas muda em função dos preços praticados. A intuição econômica, no entanto, reconhece que existe algum grau de variação da demanda conforme mudam os preços. Mantidas as demais variáveis constantes, espera-se que uma diminuição de preço aumente a demanda por passagens aéreas. Em economia, diz-se que existe algum grau de

Assinado com certificado digital por RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA, em 29/01/2020 17:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14DBD555.B410B03C.B0B0CD5D.AD6B2DA5

Scanned by CamScanner

elasticidade da demanda em função do preço.

17. O cálculo da Receita Virtual deveria, portanto, considerar a elasticidade-preço da demanda por passagens aéreas. Como resultado, seria provável uma redução da receita virtual em todos os meses, dado que um reajuste acima do efetivamente autorizado diminuiria a demanda, o que diminuiria o montante da Perda de Receita ou, eventualmente, anulariam qualquer perda, a depender da elasticidade-preço calculada. Entende-se, portanto, que a projeção da Perda de Receita está majorada, porque o cálculo da Receita Virtual não considerou a variação da demanda em função do preço.

III CONCLUSÃO

18. Do ponto de vista metodológico, o cálculo do valor principal efetuado no laudo do perito judicial e adotado na sentença como verba indenizatória majora o resultado da perda de receita da Varig por desconsiderar a elasticidade da demanda em função do preço reduzido.

19. Mesmo na situação em que sejam adotados os valores do laudo do perito judicial como representantes da verba indenizatória, o cálculo apresentado pela Varig apresenta **excesso de execução de R$ 808.466.521,07** (oitocentos e oito milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), por não deixar de aplicar o indexador de correção monetária a partir da incidência da Selic (que engloba juros e correção monetária) e por incluir a parcela de fevereiro de 1988.

É o Parecer.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2020.

{Assinado Digitalmente}

RODRIGO CÉSAR BESSONI E SILVA

Analista do MPU/Perícia/Especialidade

Divisão de Perícia em Contabilidade e Economia

Assinado com certificado digital por RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA, em 29/01/2020 17:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave,14DBBD555.B410B03C.B0B0CD5D.AD6B

Scanned by CamScanner

ANEXO 1 – DETALHAMENTO DOS CÁLCULOS

Tabela 1 – Atualização monetária do valor principal entre março de 1995 e janeiro de 2018

Mês/Ano	Perda	Índice de Correção	Valor corrigido	Taxa de juros	Juros de mora
03/88	284.639.270,56	0,0299165962	8.515.438,12	54,50%	4.640.913,78
04/88	166.107.253,97	0,0257879255	4.283.561,49	54,50%	2.334.541,01
05/88	184.254.464,18	0,0216196798	3.983.522,52	54,50%	2.171.019,77
06/88	419.874.913,51	0,0183559993	7.707.223,62	54,50%	4.200.436,87
07/88	649.997.791,55	0,0153568092	9.981.892,07	54,50%	5.440.131,18
08/88	1.142.375.395,91	0,0123805404	14.143.224,74	54,50%	7.708.057,48
09/88	2.541.613.926,70	0,0102606848	26.078.699,39	54,50%	14.212.891,16
10/88	632.980.612,15	0,0082740886	5.237.337,67	54,50%	2.854.349,03
11/88	373.418.134,94	0,0065022329	2.428.051,68	54,50%	1.323.288,17
12/88	1.353.685.041,24	0,0051230927	6.935.053,95	54,50%	3.779.604,40
01/89	1.213.073,15	3,9778635523	4.825.439,47	54,50%	2.629.864,51
02/89	258.596,46	2,7871801795	720.754,93	54,50%	392.811,44
03/89	11.472.260,83	2,5305794258	29.031.467,22	54,50%	15.822.149,64
04/89	23.058.724,52	2,3852973206	55.001.913,81	54,50%	29.976.043,03
05/89	17.737.149,22	2,2228932382	39.427.789,07	54,50%	21.488.145,04
06/89	5.648.121,81	2,0219653595	11.420.306,65	54,50%	6.224.067,12
07/89	20.103.101,30	1,6197209224	32.561.413,78	54,50%	17.745.970,51
08/89	41.414.163,61	1,2579436136	52.096.682,63	54,50%	28.392.692,03
09/89	48.464.295,76	0,9725776395	47.135.290,37	54,50%	25.688.733,25
10/89	44.486.965,52	0,7153874219	31.825.415,57	54,50%	17.344.851,49
11/89	47.210.753,90	0,5198239848	24.541.282,22	54,50%	13.374.998,81
12/89	111.654.073,99	0,3675733673	41.041.063,95	54,50%	22.367.379,85
01/90	59.600.778,03	0,2393835063	14.267.443,22	54,50%	7.775.756,56
02/90	227.368.597,68	0,1533433323	34.865.458,43	54,50%	19.001.674,84
03/90	126.231.895,10	0,0887504793	11.203.141,19	54,50%	6.105.711,95
04/90	0,00	0,0481502166	0,00	54,50%	0,00
05/90	0,00	0,033252912	0,00	54,50%	0,00
06/90	0,00	0,0308268397	0,00	54,50%	0,00
07/90	197.740.174,44	0,0281395159	5.564.312,78	54,50%	3.032.550,47
08/90	615.081.254,94	0,0249198689	15.327.744,24	54,50%	8.353.620,61
09/90	571.627.769,23	0,0222439247	12.715.245,06	54,50%	6.929.808,56
10/90	162.225.844,13	0,0197267867	3.200.194,62	54,50%	1.744.106,07
11/90	0,00	0,0172738938	0,00	54,50%	0,00
12/90	1.823.833.327,28	0,0149454004	27.257.919,34	54,50%	14.855.566,04
01/91	71.664.339,53	0,0126334746	905.369,61	54,50%	493.426,44
02/91	1.472.735.238,39	0,0105357973	15.516.439,95	54,50%	8.456.459,77
03/91	6.503.724.373,42	0,0086451114	56.225.421,72	54,50%	30.642.854,84
04/91	6.557.570.944,45	0,0077333495	50.711.987,98	54,50%	27.638.033,45
05/91	3.377.258.088,92	0,0073643934	24.871.457,18	54,50%	13.554.944,16
06/91	2.537.759.565,42	0,0069032559	17.518.803,69	54,50%	9.547.748,01
07/91	1.697.314.065,27	0,0062286889	10.572.041,28	54,50%	5.761.762,50
08/91	5.821.581.814,13	0,0055543864	32.335.314,85	54,50%	17.622.746,60
09/91	4.258.385.454,79	0,0048040014	20.457.289,69	54,50%	11.149.222,88
10/91	3.053.810.870,90	0,0041549917	12.688.558,82	54,50%	6.915.264,56
11/91	5.067.272.945,20	0,0034316086	17.388.897,42	54,50%	9.476.949,09
12/91	5.903.867.820,86	0,002713163	16.018.155,73	54,50%	8.729.894,87
01/92	9.408.084.454,18	0,0022079777	20.772.840,67	54,50%	11.321.198,17
Total			879.306.862,39		479.222.240,00

Tabela 2 – Correção monetária da parcela de juros até 2002 (jan/2018)

Mês/Ano	Parcela de juros	Índice de Correção	Valor corrigido
01/2003	479.222.240,00	2,4987358081	1.197.449.771,13

Tabela 3 – Correção monetária entre jan/2003 e jan/2018 + juros de jan/2003 a jun/2009

Mês/Ano	Principal	Selic Acumulada	Valor em jun/2009	Índice de Correção	Valor em jan/2018
01/2003	879.306.862,39	196,31%	1.726.167.301,55	1,665273701	2.874.541.010,81

Tabela 4 – Juros a partir de jul/2009 (jan/2018)

Mês/Ano	Principal	Índice de Correção	Valor corrigido	Taxa de juros	Juros de mora corrigidos
07/2009	879.306.862,39	2,4987358081	2.197.155.543,36	49,43%	1.086.053.985,08

Tabela 5 – Valor total atualizado em janeiro de 2018

VALOR DA INDENIZAÇÃO ATUALIZADO EM JANEIRO DE 2018	5.158.044.767,02
HONORÁRIOS DE 5%	257.902.238,35
TOTAL	5.415.947.005,37
Valor apurado pela Varig	6.224.413.526,44
Diferença (excesso de execução)	-808.466.521,07

Assinado com certificado digital por RODRIGO CESAR BESSONI E SILVA, em 29/01/2020 17:08. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 14DBD555.B410B03C.B0B0CD5D.AD6B2DA5

Scanned by CamScanner